



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001066-40.2016.815.0461

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Banco Pan S/A.

ADVOGADO :Eduardo Chalfin (OAB/PB nº 22.177-A)

APELADO :Jailson Santos da Silva

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS EM FOLHA SUPOSTAMENTE ILEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXAÇÃO REALIZADA. PREJUDICIAL AFASTADA.

- “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO DECORRER DA AÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL RECHAÇADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. - A prescrição e os consectários legais da condenação possuem natureza de questão de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Por se tratar de contrato que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início após o vencimento da última parcela do contrato. - Uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual - posto que decorrente de um ato ilícito cometido por terceiro no âmbito de contrato de consumo fraudulentamente realizado -,

os juros de mora possuem como termo a quo a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do arbitramento de seu valor na sentença.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009088720148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE CONSIGNADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. USO DA LINHA DE CRÉDITO. FATURAS REGULARMENTE PAGAS. DESCONTOS EM FOLHA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS RELATIVOS AO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS SEM QUALQUER INSURGÊNCIA POR PARTE DO DEMANDANTE. RELAÇÃO JURÍDICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPRAS REALIZADAS. COBRANÇAS EFETIVADAS EM PLENO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Ausente prova que ateste a alegada falha no serviço ou fraude, pelo uso do cartão por terceiros, em decorrência de extravio ou furto, a dívida deve ser reconhecida, não havendo no que se falar em qualquer situação apta a ensejar a desconstituição do débito e, igualmente, a concessão de indenização por danos morais.

- APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Instituição financeira. Contratação do cartão de crédito na modalidade consignada. Pretensão de cancelamento dos valores debitados indevidamente da folha de pagamento e dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Hipótese diferenciada de outras frequentemente julgadas quando se trata de cartão de crédito consignado. A primeira se trata de pedido de empréstimo consignado sem o uso da função crédito. Transforma-se o crédito em parcelas fixas com juros de mercado. A segunda quando além do crédito

consignado, o consumidor faz uso da função de crédito, tendo comprovação da assinatura do contrato. Manutenção dos valores a serem pagos. In casu, o consumidor alega ter tão somente requerido o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito. Contrato assinado pelo consumidor. Cartão mantido junto ao apelado 1, que restou comprovado através das compras realizadas no "mercadopago" na função crédito em setembro de 2014. Compras na "bel air Park shop" na função crédito em dezembro de 2014. Compras na "loja do beto" na função crédito em janeiro de 2015. Cartão mantido junto ao apelado 2 que restou comprovado através das compras realizadas nas "casas Bahia" na função crédito em fevereiro de 2015. Compras no "hortifruti" na função crédito em novembro de 2015. Compras na "mercearia garota de Sá rio" e no "mercadinho da vila" na função crédito em outubro de 2015. Compras no "auto posto fabiana" na função crédito e mensalidade "netflix" em novembro de 2015. Manutenção da situação de descontos em consignação no valor mínimo por mais de dois anos sem fazer cessá-los. Consumidor que deu causa a situação em que se encontra. Apesar do modelo de crédito em questão ser reprovável em razão de gerar o pagamento infinito, o consumidor não pode alegar em seu favor falta de transparência ou não conhecimento das regras, se usou de todas as facilidades contratadas e se permitiu o prolongamento da situação por mais de dois anos. Sentença que não merece reforma. Precedentes. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Desprovemento do recurso. (TJRJ; APL 0209146-20.2016.8.19.0001; Rio de Janeiro; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Nilza Bitar; DORJ 19/04/2018; Pág. 478) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo **Banco Pan S/A.**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea, nos autos da “Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Danos Morais”, movida por **Jailson Santos da Silva.**

Na sentença recorrida (fls.122/125), o magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial, para “*declarar como declarado tenho, por sentença, o cancelamento e bloqueio do suposto contrato de cartão de crédito, anulando-se o débito, bem como condenar o promovido, Banco PAN S/A. ao pagamento em favor do autor, Jailson Santos da Silva, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais e a devolução em dobro de todos valores descontados indevidamente do vencimento do demandante referente ao contrato debatido (...).*”

Condenou ainda o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Instituição Financeira apelou (fls.131/141), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, porquanto o primeiro desconto discutido pelo autor ocorreu em março de 2010 e a ação só foi proposta no mês de agosto de 2016. No mérito, aduz ter havido a regular contratação do cartão em questão, porquanto o demandante realizou diversas despesas com lojista e “telesaque” parcelado em 18 prestações de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), efetivando, inclusive, regulares pagamentos relativos as despesas do cartão, atitude que afasta a suposta alegação de fraude e desconhecimento do cartão.

Continuando, sustenta que o contrato discutido possui um diferencial, na medida em que é descontado diretamente em folha de pagamento o valor mínimo da fatura, ficando o saldo remanescente a ser pago nas agências bancárias, até a data de vencimento da fatura, sendo esta enviada ao cliente.

Ademais, assevera que as cobranças constituem exercício regular do direito de credor, configurando enriquecimento ilícito da parte demandante a determinação de devolução de quantias, porquanto inexistente conduta ilícita perpetrada pelo banco demandado.

Outrossim, afirma que não há que se falar em ocorrência de danos morais, diante da inexistência da verossimilhança das alegações autorais.

Por fim, pugna pelo acolhimento do apelo, para julgar improcedente a demanda, alternativamente, requer a minoração da indenização fixada e a aplicação da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas às 147/155.

Parecer Ministerial opinando pelo não conhecimento do recurso, por ofender ao princípio da dialeticidade – fls.162/164.

Remetidos os autos ao núcleo de conciliação, não foi possível a realização de acordo, consoante se colhe das fls.176, diante da ausência das partes.

É o relatório.

VOTO

A princípio, verifico que o apelante verberou seu inconformismo expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum* vergastado, logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, ainda que a parte recorrente tenha repetido os argumentos postos em sua contestação.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Analisando os autos, verifico não assistir razão ao apelante no que pertine à fluência do prazo prescricional, conforme explico a seguir.

Considerando o tipo da presente demanda, tem-se que a regra a ser aplicada é o Código de Defesa do Consumidor, e não o artigo 205 do Código Civil.

A título elucidativo, transcrevo o artigo 27 do aludido diploma consumerista:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Nesse diapasão, verifica-se, através da narrativa do caderno processual, que a primeira parcela supostamente ilegal discutida ocorreu em janeiro de 2010, e a **última, em dezembro de 2013.**

Levando em conta que nas ações como a da espécie a fluência do prazo prescricional só tem início a partir da data da última prestação discutida, verifico que não há que se falar em prescrição, haja vista a demanda ter sido ajuizada em 19.08.2016, ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

Nesse sentido, confira-se recentes decisões desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NO DECORRER DA AÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL RECHAÇADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA

*Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. - A prescrição e os consectários legais da condenação possuem natureza de questão de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. - **Por se tratar de contrato que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional tem início após o vencimento da última parcela do contrato.** - Uma vez verificado o reconhecimento de danos morais numa situação de responsabilidade extracontratual - posto que decorrente de um ato ilícito cometido por terceiro no âmbito de contrato de consumo fraudulentamente realizado -, os juros de mora possuem como termo a quo a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do arbitramento de seu valor na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009088720148150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA. DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO PREVISTA NA AVENÇA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - **Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o termo a quo do transcurso do prazo prescricional é a data da última parcela estabelecida no contrato de mútuo firmado entre as partes, pouco importando que o inadimplemento de quaisquer das prestações tenha antecipado o vencimento da dívida em sua integralidade.** II - Assim, considerando que a data da última prestação existente na avença em discussão era 06/10/2008, o prazo final para cobrança da dívida seria 06/10/2013. Ocorre que o recorrente procedeu com a renegociação da dívida em momento anterior (maio/2013), ou seja, antes que o seu crédito fosse fulminado pela prescrição, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade. III - Recurso provido. IV - Inversão dos ônus sucumbenciais, honorários advocatícios fixados com base no [art. 85, §8º do CPC](#), no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (TJES; Apl 0001020-72.2015.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Robson Luiz Albanez; Julg.*

15/05/2017; DJES 17/08/2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SÓ SE COMPUTA A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRAZO DE CINCO ANOS SEGUNDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA 1. O magistrado de base não agiu corretamente ao reconhecer prescrita a ação em questão, posto que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos - em virtude da aplicação do Código Consumerista - começa a fluir do vencimento da última parcela do empréstimo, qual seja, fevereiro de 2015, tendo como lapso final a data de fevereiro de 2020, para interposição da ação reparatória. 4. Reforma da sentença que se impõe, para afastar o reconhecimento da alegada prescrição. 5. Recurso conhecido e provido. (TJMA; AP 042720/2016; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto; Julg. 12/12/2016; DJEMA 16/12/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. Segundo o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contrato que envolve obrigações de trato sucessivo, considera-se como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, a data de vencimento estabelecida no próprio instrumento ou o dia do vencimento da última parcela. O contrato de mútuo assinado por duas testemunhas representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, constituindo título executivo extrajudicial. Os cálculos baseados em juros de 1% ao mês não se aplicam as instituições financeiras, diante da insubordinação às normas limitadoras da Lei de Usura. As entidades abertas de previdência complementar privada ao realizarem operações de mútuo com seus participantes se equiparam às instituições financeiras. A capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000, aplicável o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que contratada. (TJMG; APCV 1.0572.14.002373-8/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 23/06/2016; DJEMG 19/07/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÕES DE TRATO

SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, ainda que tenha sido convencionado o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento, o prazo prescricional apenas tem início após o vencimento da última parcela do contrato” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.008510-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Razão pela qual afasto totalmente a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

O promovente ingressou com a presente demanda sustentando que não contratou o serviço de cartão de crédito com o banco demandado, bem ainda que jamais usufruiu do crédito concedido, razão pela qual pugna pela anulação dos débitos, com a condenação da instituição em indenização pelos abalos morais e materiais, estes relativos aos descontos realizados diretamente no seu contracheque, durante o período de 2010 a 2013.

Pois bem.

Cumprime primeiramente destacar que o ônus *probandi*, consoante art. 373 do NCPC, é assim disposto:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, *in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carneutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos - quem aciona deve

provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas."

Dito isto, seguindo a sistemática exposta, verifico que o autor anexou fichas financeiras, fls.18/21, relativas ao período de 2010 a 2013, dando conta da ocorrência dos supostos descontos ilegais, realizados primeiramente pelo Banco Cruzeiro do Sul, e depois pelo seu sucessor, Banco PAN, ora recorrente.

Nesse sentido, tratando-se a questão ora apreciada de matéria consumerista, necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual, a critério do juiz, possibilita a inversão do ônus da prova, quando verificada a presença dos requisitos constantes em seu art.6º, inciso VIII.

Logo, enxergo ser verossímil a alegação do requerente, segundo as regras ordinárias de experiências, motivo pelo qual entendo pertinente a inversão do *onus probandi* no presente caso.

Sobre o assunto, apresento pertinente e recentíssimo julgado desta Corte de Justiça:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DA MENSALIDADE NO MOMENTO EM QUE O COMPLETA CINQUENTA E NOVE ANOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO EXAME DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO [ART. 6º, VIII, DO CDC](#). CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REGRA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ANÁLISE PREJUDICADA DAS RAZÕES RECURSAIS. 1. O acolhimento da inversão do *onus probandi* sem o exame do preenchimento dos requisitos constantes do [art. 6º, VIII, do CDC](#), configura carência da fundamentação exigida pelo [art. 93, IX, da Constituição Federal](#). 2. "a jurisprudência desta corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no [art. 6º, VIII, do CDC](#), é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve. Preferencialmente. Ocorrer durante o saneamento do processo ou. Quando proferida em momento posterior. Garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas." (agrg no RESP 1450473/sc, Rel.*

Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 23/09/2014, dje 30/09/2014). (TJPB; APL 0000616-11.2016.815.1201; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/04/2018; Pág. 17)

Posto isso, analisando detidamente o caderno processual, verifico que a parte demandada cumpriu devidamente o seu ônus probatório, apresentando fatos impeditivos e contraditórios às afirmações trazidas na exordial, a ensejar a improcedência da pretensão autoral, conforme explico a seguir.

Às fls. 43/71, o promovido colacionou as faturas do cartão de crédito ora discutido, as quais foram pagas regularmente pelo autor, durante todo o período reclamado.

Nesse sentido, resta patente não só a ciência do promovente acerca da existência do cartão como também o seu uso.

Ora, não se enxerga a verossimilhança das alegações autorais ao se constatar que, no longo lapso de 03 (três) anos, houve o lançamento mensal de compras supostamente não realizadas, já que afirma desconhecer o cartão, bem como nunca ter o utilizado, e ainda assim se verificar a quitação regular das faturas pelos meses que se sucederam.

Dito isto, em outras palavras, não há como entender ilegais os débitos lançados, haja vista a realização de pagamentos frequentes pelo demandante, fato que indica a sua aquiescência aos lançamentos.

Importante destacar que os valores descontados no contracheque do requerente (fls.18/21) batem exatamente com os constantes nas faturas (fls.43/71), definidos como “*pagamento debito em folha*”, os quais correspondem ao percentual mínimo de pagamento do cartão, em razão do convênio de consignação que rege o vínculo entre as partes.

Ademais, quanto a tais deduções em folha, causa muita estranheza a parte só vir a reclamá-las 06 (seis) anos depois da ocorrência do primeiro desconto supostamente fraudulento, já que afirma ter iniciado em 2010, perdurando até 2013, sendo a presente demanda ajuizada em 2016.

Assim, não enxergo qualquer irregularidade nesse sentido, porquanto restaram demonstradas as despesas e a relação jurídica havida entre as partes, tendo em vista o uso do crédito discutido.

Logo, diante do exposto, não há como reconhecer o total desconhecimento do cartão em comento pelo reclamante, nem a ilegalidade dos débitos a ele vinculados.

Outrossim, em nenhum momento processual o recorrido levanta falsidade das faturas colacionadas pelo Banco.

Desse modo, não verifico qualquer ilícito praticado pelo demandado, razão pela qual a pretensão inaugural deve ser desacolhida.

Sobre a questão, colaciono recentíssimos julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Instituição financeira. Contratação do cartão de crédito na modalidade consignada. Pretensão de cancelamento dos valores debitados indevidamente da folha de pagamento e dano moral. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Hipótese diferenciada de outras frequentemente julgadas quando se trata de cartão de crédito consignado. A primeira se trata de pedido de empréstimo consignado sem o uso da função crédito. Transforma-se o crédito em parcelas fixas com juros de mercado. A segunda quando além do crédito consignado, o consumidor faz uso da função de crédito, tendo comprovação da assinatura do contrato. Manutenção dos valores a serem pagos. In casu, o consumidor alega ter tão somente requerido o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito. Contrato assinado pelo consumidor. Cartão mantido junto ao apelado 1, que restou comprovado através das compras realizadas no "mercadopago" na função crédito em setembro de 2014. Compras na "bel air Park shop" na função crédito em dezembro de 2014. Compras na "loja do beto" na função crédito em janeiro de 2015. Cartão mantido junto ao apelado 2 que restou comprovado através das compras realizadas nas "casas Bahia" na função crédito em fevereiro de 2015. Compras no "hortifruti" na função crédito em novembro de 2015. Compras na "mercearia garota de Sá rio" e no "mercadinho da vila" na função crédito em outubro de 2015. Compras no "auto posto fabiana" na função crédito e mensalidade "netflix" em novembro de 2015. Manutenção da situação de descontos em consignação no valor mínimo por mais de dois anos sem fazer cessá-los. Consumidor que deu causa a situação em que se encontra. Apesar do modelo de crédito em questão ser reprovável em razão de gerar o pagamento infinito, o consumidor não pode alegar em seu favor falta de transparência ou não conhecimento das regras, se usou de todas as facilidades contratadas e se permitiu o prolongamento da situação por mais de dois anos. Sentença que não merece reforma. Precedentes. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do [artigo 85, parágrafo 11, do CPC](#), observada a gratuidade de justiça deferida. Desprovisamento do recurso. (TJRJ; APL 0209146-20.2016.8.19.0001; Rio de

Janeiro; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Nilza Bitar; DORJ 19/04/2018; Pág. 478) (grifei)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO VÁLIDO - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não há falar em declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, se o Banco junta documentos que comprovam a existência de negócio jurídico válido, cuja inadimplência não é controvertida nos autos, de modo que legitima a negativação, constituindo-se mero exercício regular do direito do credor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0708.14.001375-4/001 - TJMG - Rel. Des. Luciano Pinto – 20.04.2017)." (grifei)

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO PARA USO DE CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DE PRÁTICAS ABUSIVAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Prova produzida nos autos pela própria autora que demonstra que ela realizou despesas de cartão de crédito e contratou voluntariamente empréstimos com a instituição financeira, sem qualquer indício de prática abusiva por parte desta. Autora que confessadamente quedou-se inadimplente perante o banco, fato que também foi comprovado por perícia. Falha na prestação do serviço não comprovada, não havendo que se falar, portanto, no dever de indenizar por parte do banco. Ausência de prova de cobrança indevida, não cabendo à autora qualquer restituição de valores. RECURSO PROVIDO. (TJRJ; APL 0010169-24.2008.8.19.0208; Rio de Janeiro; Vigésima Terceira Câmara Cível Consumidor; Rel. Des. Celso Silva Filho; DORJ 11/12/2017; Pág. 573) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Serviço bancário. Alegação de cobranças indevidas de anuidade, seguros cancelados e outros não contratados, em cartão de crédito desativado. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora que não merece acolhida. Autora que não comprovou, minimamente, o fato constitutivo de seu direito. Inteligência da Súmula nº 330 do TJRJ. **Contratação e uso comprovado dos serviços. Cobranças regulares. Parte ré**

*que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nos termos do §3º, do art. 14 do CDC, e do inciso II do CPC. **Inexistência de conduta ilícita. Falha na prestação do serviço que não restou configurada.** Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. (TJRJ; APL 0013163-50.2016.8.19.0206; Rio de Janeiro; Vigésima Terceira Câmara Cível Consumidor; Rel. Des. Marcos André Chut; Julg. 12/07/2017; DORJ 17/07/2017; Pág. 533) (grifei)*

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. COMPRAS E EMPRÉSTIMOS FEITOS MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO OU FRAUDE. 1. Considerando o disposto no [artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor](#), a responsabilidade da parte ré é objetiva, porque independe da existência de culpa, sendo afastada, nestes casos, somente quando não se fizerem presentes os demais requisitos: O dano efetivo e o nexa causal. 2. No que pertine à arguição de falha no serviço, esta somente afasta o dever de reparar o dano, pelo fornecedor, se provada a ocorrência de uma das causas que excluem o nexa causal: A inexistência do defeito (falha na prestação do serviço) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Hipótese dos autos em que comprovado pelo banco réu que os débitos contestados neste feito decorreram de compras e empréstimos efetuados no cartão de crédito da autora mediante o uso de sua senha pessoal e secreta, em relação a qual possui o dever de guarda. Até mesmo porque, as compras que foram feitas sem a utilização de senha pessoal foram estornadas pela parte ré administrativamente. Assim, não havendo qualquer outro elemento probatório de inexistência dos débitos contestados e/ou fraude do cartão, ônus da prova do qual não se desincumbiu a parte autora ([art. 373, I, do CPC/2015](#)), tem-se que os documentos juntados pela parte ré são suficientes para comprovar a existência da contratação, bem como do débito inadimplido, não tendo o autor comprovado minimamente o fato constitutivo do seu direito. 4. Ausente prova que ateste a alegada falha no serviço ou fraude, pelo uso do cartão por terceiros, em decorrência de extravio ou furto, o débito deve ser reconhecido, não havendo falar em qualquer situação

apta a ensejar a desconstituição do débito e, igualmente, a concessão de indenização por danos morais. Apelação da parte ré provida e apelação da autora prejudicada. Unânime. (TJRS; AC 0318739-45.2017.8.21.7000; Erechim; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Martin Schulze; Julg. 28/11/2017; DJERS 05/12/2017) (grifei)

Posto isso, a modificação da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada e, no mérito, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para julgar improcedente a demanda.** Ato contínuo, haja vista o resultado da celeuma, inverte os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ficando, contudo, a sua exigibilidade suspensa, haja vista o autor litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05